



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.579, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece normas gerais de segurança, requisitos técnicos mínimos e diretrizes para o licenciamento e fiscalização de eventos que utilizem estruturas temporárias de grande porte em espaços públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6577/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

PL 25579/2025

Estabelece normas gerais de segurança, requisitos técnicos mínimos e diretrizes para o licenciamento e fiscalização de eventos que utilizem estruturas temporárias de grande porte em espaços públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança e requisitos técnicos mínimos aplicáveis a eventos públicos ou privados realizados em espaços públicos que utilizem estruturas temporárias de grande porte, a serem observadas pelos entes federativos no exercício de suas competências de licenciamento e fiscalização.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estruturas temporárias de grande porte aquelas que, isolada ou cumulativamente:

- I – possuam altura superior a 3 (três) metros;
- II – demandem ancoragem especial, içamento de cargas ou utilização de equipamentos de grande porte;
- III – comportem circulação ou permanência de pessoas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

IV – apresentem risco potencial de queda, colapso, instabilidade ou impacto sobre o público ou trabalhadores.

Art. 3º A autorização para a realização de eventos que utilizem estruturas temporárias de grande porte deverá observar, no mínimo, a exigência de apresentação dos seguintes documentos técnicos:

I – projeto estrutural assinado por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

II – laudo técnico de estabilidade e segurança;

III – estudo de análise de riscos;

IV – plano de montagem, operação e desmontagem;

V – comprovante de seguro de responsabilidade civil;

VI – comunicação prévia aos órgãos locais de segurança, defesa civil e corpo de bombeiros, conforme a legislação aplicável.

Art. 4º O funcionamento das estruturas temporárias de grande porte dependerá de inspeção prévia, nos termos definidos pela autoridade competente do ente federativo responsável pelo licenciamento, com validade limitada ao período do evento.

Art. 5º Durante a realização do evento, deverá ser assegurada a disponibilidade de responsável técnico habilitado para atendimento imediato em situações de emergência ou necessidade de intervenção estrutural.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

PL 35579/2025

Art. 6º Alterações relevantes na estrutura, após a montagem inicial, deverão ser previamente comunicadas à autoridade licenciadora e condicionadas à emissão de laudo técnico complementar, com ART específica, quando cabível.

Art. 7º Constatado risco iminente à integridade física da população ou dos trabalhadores, a autoridade competente poderá determinar a suspensão ou interdição da estrutura, nos termos da legislação local, devidamente motivada.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo federal poderá editar regulamento para definir parâmetros técnicos de referência e diretrizes nacionais de segurança, respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer normas gerais de segurança e requisitos técnicos mínimos para eventos que utilizem estruturas temporárias de grande porte em espaços públicos, diante do crescente número de acidentes decorrentes de falhas de projeto, montagem, ancoragem e fiscalização.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

DI 25579/2025

A inexistência de parâmetros nacionais mínimos tem gerado disparidades regulatórias entre os entes federativos, com autorizações concedidas, em alguns casos, sem a devida análise técnica ou sem a exigência de laudos e responsáveis habilitados, expondo trabalhadores e o público a riscos graves.

A proposta não suprime nem substitui as competências dos Estados e Municípios para licenciar, fiscalizar ou interditar eventos, mas estabelece diretrizes nacionais de segurança, alinhadas à proteção da vida, da saúde e do meio ambiente do trabalho.

Ao exigir projeto técnico, ART, laudo de estabilidade, análise de riscos e seguro de responsabilidade civil, o texto fortalece a prevenção de acidentes, a responsabilização técnica e a segurança jurídica dos eventos realizados em espaços públicos.

Trata-se de medida proporcional, necessária e constitucionalmente adequada, voltada à proteção da coletividade e à redução de riscos em atividades que, pela própria natureza, envolvem elevado potencial de dano.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

